

Ao
Pregoeiro
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90006/2025
UASG 080015
Processo Administrativo nº: 7920/2024

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 03.888.247/0001-84, sediada na Alameda Grajaú, 60, Sala 2116 – 2118 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Alphaville Barueri - SP, CEP: 06454-050, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme a Cláusula 11.1 do Edital, o prazo para a impugnação do instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da abertura da sessão pública:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

(Item 11.1 do Edital – fl. 31)

1.2. Considerando que a sessão pública ocorrerá em 30/04/2025, é tempestiva a impugnação protocolada até o dia 25/04/2025.

2. SÍNTESE

2.1. A licitação visa a contratação de prestação de serviços para a manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre, com o fornecimento de baterias e gás FM-200, para o TRT14.

2.2. Ocorre que o Edital apresenta exigências que restringem a competitividade, pois:

- (i) cria requisitos e obrigações impossíveis de serem cumpridos, pelo seu caráter restritivo quanto aos aspectos técnicos e metodológicos dos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva de Salas-Cofre;
- (ii) É contrária aos Acórdãos 2448/2023 e 1737/2024 do Tribunal de Contas da União.
- (iii) Direciona a licitação a uma única empresa;

3. EXIGIR DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT PARA MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

3.1. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada.

Lei n.º 14.133/21 - Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...) a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

3.2. No caso, as Cláusulas 12.8 e 12.9.6 do Termo de Referência restringe a competitividade:

12.8. Da qualificação técnica do prestador de serviços (ABNT 15.247)

Recomenda-se que os serviços de suporte técnico, preventivo, preditivo, corretivo e de suporte para o ambiente da sala-cofre sejam prestados por empresa devidamente certificada conforme a norma ABNT 15247. Essa premissa é essencial para a manutenção da certificação ABNT, uma vez que a realização das atividades de manutenção corretiva ou preventiva por uma empresa que não possui a respectiva certificação impede que o organismo de avaliação da conformidade garanta o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no Procedimento Especial ABNT (PE-047). Isso também compromete as condições originais de fabricação e instalação, o que inviabiliza a ABNT atestar o grau adequado de confiança em relação às características e funcionalidades da Sala-Cofre.

(Edital – fl.67)

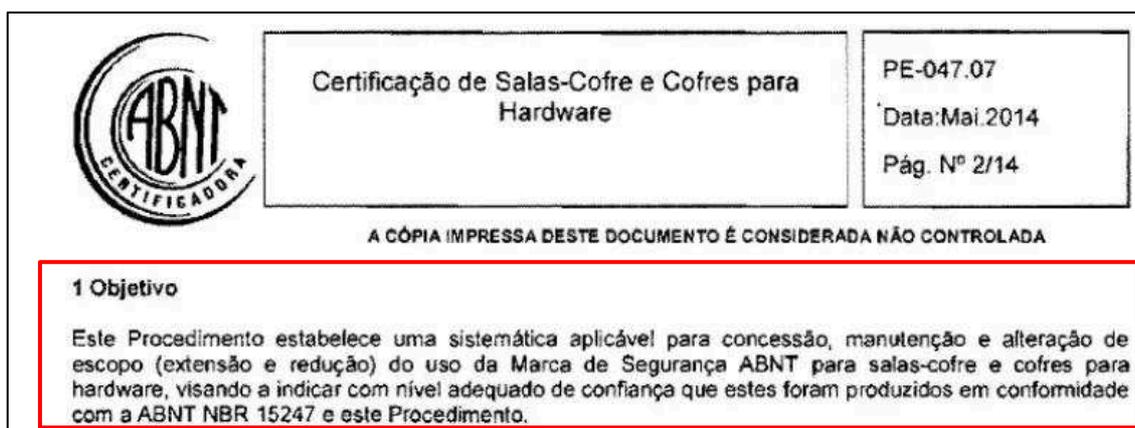
12.9.6. PE 047 da ABNT, procedimento técnico de manutenção de Sala-Cofre ABNT 15.247, contemplando teste de estanqueidade em conformidade com a norma NBR 60393;

(Edital – fl. 70)

3.3. Isso porque: (i) exige a certificação ABNT com base nos critérios da PE-047; (ii) é contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

CUSTOS ELEVADOS E ESPECIFICIDADES DA ABNT/PE-047 IMPOSSIBILITAM A “RECERTIFICAÇÃO” DE SALA-COFRE DURANTE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

3.4. O Procedimento Específico PE-047 estabelece metodologias para o teste de estanqueidade, cuja finalidade é verificar se um ambiente é capaz de evitar a passagem de líquidos ou gases, assegurando sua vedação e isolamento, em conformidade com a ABNT NBR 15247:



(Item 1 da PE-047 – versão 07)

3.5. A PE-047 possui ligação direta com a ABNT 15247 - que exige que a sala-cofre mantenha, de forma contínua e ininterrupta, as condições originais em termos de construção, materiais e desempenho técnico.

3.6. Tais condições incluem a resistência ao fogo, controle de temperatura e outras especificações essenciais à finalidade de proteção integral. Se essas condições forem comprometidas de forma irreparável, a

certificação é definitivamente perdida, uma vez que a norma não prevê mecanismos para a recertificação.

3.7. Ou seja, a norma não admite que uma sala já certificada seja tratada como uma nova unidade para fins de certificação.

A PE-047 – por consequência da ABNT 15247 - exige teste de resistência ao fogo, que é completamente destrutível

3.8. Além disso, rigorosamente, a norma exige teste de resistência ao fogo. **Esse teste é intrinsecamente destrutivo e**, uma vez realizado, compromete de maneira definitiva a integridade da sala testada:

5.7 Ensaios	
Com o objetivo de evidenciar a capacidade do produto aplicado em prover a proteção adequada exigida, devem ser realizados os ensaios especificados nos itens 5.7.1 e 5.7.2, abaixo.	
5.7.1 Ensaios requeridos pela norma ABNT NBR 15247	
Ensaio	Item da norma ABNT NBR 15247
Ensaio de resistência ao fogo	6.6.1
Ensaio de impacto	6.6.2
Ensaio comparativo da construção de piso	6.6.3

(Item 5.7 da PE-047 – versão 07)

3.9. Assim, mesmo que se tentasse submeter a mesma sala a um novo teste, **o resultado seria tecnicamente inválido**, já que as condições do ambiente original não poderiam ser recriadas fielmente – visto que, nem o corpo-de-prova tampouco a documentação técnica seria equivalente àquela do teste inicial.

3.10. Esse fato reforça a ideia de que a certificação concedida é um atestado único e integral, vinculado à conformidade inicial e à manutenção dessa conformidade ao longo do tempo.

3.11. Ou seja, não se pode exigir das empresas que fazem a manutenção, a garantia de que o item esteja nas mesmas condições de quando se deu sua

instalação, pois, não passou pela avaliação de quem outorga a garantia ou sua certificação por um longo período.

O TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – entendimento este perfeitamente aplicado ao caso

3.12. É impossível a recertificação mesmo se a cada ano fossem trocadas todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos, o que seria economicamente inviável.

3.13. Nesse sentido, entende o TCU, o Acórdão n.º 1737/2024:

16. O tema relacionado às contratações públicas de serviços de instalação e manutenção de salas-cofre para data centers vem sendo discutido no âmbito do TCU, em especial nos processos de representações e denúncias recebidos pela antiga Selog, atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), sendo que ainda não há um entendimento consolidado e uniforme para a construção de uma jurisprudência efetiva de controle.

17. De fato, as organizações públicas, em especial aquelas que necessitam de proteção ao armazenamento de dados sensíveis (a exemplo da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, do Exército Brasileiro, de diversos Ministérios, e do Banco do Brasil), têm investido cada vez mais na implantação de data centers seguros e com níveis de redundância, o que demanda exigência das certificações quando da instalação de suas salas-cofre, de forma a garantir o nível de segurança esperado.

18. No entanto, a necessidade de se preservar a certificação ao longo do tempo, aliada às lacunas e imposições normativas atualmente existentes, finda por estabelecer determinados condicionantes relacionados à contratação dos serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva da sala-cofre, o que tem levado à criação de uma reserva de mercado para empresas específicas, e limitado indevidamente a competitividade nos certames promovidos pelo poder público.

19. Nesse sentido, os fatos observados nos processos tratados pela antiga Selog apontam para a necessidade de se reavaliar as exigências de qualificação técnica das licitantes, bem como a normatização existente, de modo a possibilitar a ampliação da concorrência de potenciais fornecedores dos serviços e, ao mesmo tempo, garantir a segurança almejada com os processos de certificação, tendo em vista os elevados custos dispendidos pelas organizações públicas para esse fim. (Acórdão n.º 1737/2024 – TCU/Plenário).

3.14. Na Cláusula 12.8 do Termo de Referência, o TRT14 utiliza o Acórdão 1737/2024 como fundamento para a possibilidade da exigência da Certificação ABNT nesta contratação:

9.1.2. esclarecendo que se trata de estudo interno da área técnica do Tribunal, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria pelos órgãos contratantes, mas não possuindo poder cogente ou vinculante, nem configurando entendimento prévio desta Corte sobre o assunto, que apenas se pronunciará em cada caso concreto, de acordo com as respectivas circunstâncias;

9.2. tomar públicas todas as peças desses autos; e

9.3. arquivar o presente processo. (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que a decisão de exigir a certificação ABNT para a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre é de discricionariedade do órgão contratante, portanto este Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região considera apropriado a exigência da aludida certificação já que não possui quadro técnico suficiente e know how para atestar que um fornecedor sem a devida certificação prestou os serviços necessários para manutenção das características originais do ambiente da sala-cofre e seus subsistemas.

(Edital – fl. 69)

3.15. Porém, a exemplo do Acórdão n.º 2448/2023 colacionado acima, não se trata de mera recomendação feita pelo Acórdão n.º 1737/2024, mas de entendimento que já vem sendo reiterado em casos concretos:

(...) '6. Por serem de todo pertinentes as argumentações lançadas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, que inclusive analisou a matéria à luz da responsabilidade civil da contratada, transcrevo os seguintes trechos do voto proferido por Sua Excelência, que restou acompanhado pelo Plenário ao proferir o Acórdão nº 589/2009:

Sobre a certificação ABNT NBR 15247, impõe-se registrar informação obtida no sítio da ABNT, nos seguintes termos: 'A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico' (fonte:

http://www.abnt.org.br/m3_preview.asp?cod_pagina=1237&cod_idm=1). **Essa certificação diz respeito à qualidade do produto e não se refere à manutenção do mesmo.** (...)

É importante consignar que não se trata de procedimento licitatório destinado a adquirir uma sala-cofre, mas sim sua manutenção, cujas atribuições acima descritas podem ser consideradas de natureza comum, a serem licitadas via pregão, sem que fique caracterizada a exclusividade de determinada empresa na manutenção dessa sala-cofre.'

7. Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que **não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço aquela que tenha certificado para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção.'**

6.3. Esclareça-se que **a exigência impugnada** nesta representação, decorrente do Procedimento Específico PE 047.14 da ABNT e prevista nos subitens 5.2.28.1 e 5.2.28.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 10/2022, diversamente do sustentado pela recorrente, **tem potencial para criação de reserva de mercado a determinadas empresas, como, por exemplo, a Green4T e a Aceco TI, tendo em vista a restrição da execução dos serviços de manutenção de salas-cofre apenas aos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, contrariando os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta e ao princípio do livre mercado.**

6.4. Destaque-se que tal restrição aumenta, inclusive, o risco de encarecimento artificial das contratações para o objeto previsto no PE 10/2022 pela monopolização do mercado, conforme consta do voto condutor do Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, abaixo transcrito, cujos fundamentos continuam hígidos, a despeito de o referido decisum ter sido anulado pela 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 21/7/2021, em ação ajuizada pela Aceco TI (Processo 1013291-79.2020.4.01.3400)(...)

19. Observa-se, pois, que **é evidente a preocupação desta Corte de Contas com uma possível restrição à competitividade e, por conseguinte, reserva de mercado, decorrente da exigência de certificação NBR ABNT 15.247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.**

20. O objeto do pregão questionado é a manutenção preventiva, corretiva e programada de salas-cofre e não o fornecimento destas, sendo que, neste último caso, é ainda restrito a poucas empresas em vista das exigências técnicas. **Sobre o tema, inclusive, este Tribunal já decidiu, em outras assentadas, que os serviços de manutenção de ambiente de segurança devem ser licitados, pois não precisam ser prestados, necessariamente, por uma única empresa.**

21. **Dado o potencial restritivo da exigência de certificação NBR ABNT 15.247, para fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação de serviços de manutenção das salas-cofre, é necessário que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame.** Todavia, ainda que seja caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não há motivo para que não sejam aceitos certificados similares emitidos por outras entidades acreditadas pelo Inmetro.

22. **Compartilho, pois, da preocupação já externada por este Tribunal no sentido de que, diante desse cenário de mercado restritivo, a Administração Pública deve avaliar as melhores alternativas para a contratação dos serviços em questão, garantindo, por um lado, que eles possam ser licitados com a devida competitividade e, por outro lado, que possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias.** (Acórdão 2448/2023-TCU-Plenário)

3.16. Apesar do Acórdão n.º 1737/2024 versar acerca de uma Nota Técnica que formaliza recomendações para a Administração Pública, o TCU não deixa de destacar a necessidade da observância da competitividade e da

viabilidade técnica e financeira do projeto – sendo estes os aspectos de ilegalidade destacados nesta impugnação.

3.17. Em complemento aos Acórdãos nº 2448/2023 e nº 1937/2023 do Tribunal de Contas da União, que reconhecem expressamente que a exigência de recertificação da norma ABNT NBR 15.247 configura direcionamento indevido e reserva de mercado.

3.18. Entre os principais elementos comprobatórios, destacam-se:

- (i)** Contrato celebrado com a empresa RITTAL, fabricante das estruturas utilizadas, que confirma a descontinuidade de componentes, impossibilitando a recertificação da sala-cofre segundo os moldes originais da norma;
- (ii)** Parecer da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que rechaça a possibilidade de inexigibilidade de licitação com base em critérios técnicos que geram restrição de mercado
- (iii)** Decisão da Polícia Federal do Distrito Federal, que reconhece a suficiência do relatório técnico de conformidade elaborado por profissional qualificado, afastando a obrigatoriedade da recertificação formal;
- (iv)** Decisão da PRODEB (Bahia), que afirma não haver previsão normativa que imponha recertificação periódica das salas-cofre;
- (v)** Decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça do Piauí e da Paraíba, que anularam licitações e validaram relatórios técnicos independentes como prova de conformidade;

- (vi) Relatórios técnicos apresentados, incluindo testes de estanqueidade e avaliação da estrutura, que comprovam a preservação das características de segurança e resistência exigidas pela ABNT NBR 15.247;
- (vii) Denúncia acolhida pelo TCU com parecer favorável ao cancelamento de certame licitatório em razão da indevida exigência da recertificação;

3.19. Todos esses elementos convergem no sentido de que a recertificação, além de tecnicamente impraticável (por exigir testes destrutivos em ambientes ativos), contraria os princípios da ampla competitividade, economicidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.20. Ademais, causa elevação de custos de até 109%, como identificado no próprio acórdão nº 1937/2023 do TCU, sem ganho técnico proporcional.

3.21. Logo, mostra-se plenamente legítima e juridicamente segura a substituição da recertificação por relatórios técnicos de conformidade, os quais atendem aos requisitos de segurança e integridade do ambiente, sem gerar reserva de mercado nem limitar a competitividade entre os licitantes.

As decisões do TCU são vinculantes

3.22. À União compete privativamente legislar acerca de normas gerais de licitações, o que torna as decisões do TCU vinculantes para toda Administração Pública, por força da Súmula 222:

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

3.23. No caso, a inobservância injustificada dessas decisões constitui afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), bem como aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

3.24. Logo, a atuação administrativa dissociada da jurisprudência consolidada do TCU sobre normas gerais de licitação compromete a segurança jurídica e fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização da atuação estatal – e vai de encontro ao disposto pela Súmula n.º 222/TCU.

CONCLUSÃO

3.25. Portanto, é indevida a exigência das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 do Termo de Referência acerca da recertificação das salas-cofre, visto que:

- (i)** a perda da certificação ABNT PE-047 por uma sala-cofre implica a impossibilidade de recertificação, uma vez que a norma exige a manutenção ininterrupta das condições originais de construção, materiais e desempenho técnico - qualquer comprometimento irreparável dessas condições invalida definitivamente o cumprimento dos critérios estabelecidos pela norma – além de se tratar de procedimento altamente destrutivo;
- (ii)** os custos da troca anual de todas as peças e insumos da sala-cofre por peças e insumos novos impõe obrigação excessivamente onerosa às licitantes, o que não condiz com a natureza de mera prestação de serviços de manutenção.
- (iii)** o TCU entende que a recertificação é economicamente inviável – e esse entendimento é vinculante, conforme Súmula n.º 222/TCU.

4. APENAS O GRUPO ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) POSSUEM, EM TESE, A CERTIFICAÇÃO ABNT

4.1. No caso, a exigências dispostas em Edital geraram um esquema de monopólio dos *Data Centers* contratados, sem a prévia justificativa, uma vez que nem mesmo o próprio Grupo Aceco poderia ofertar a certificação.

4.2. Isso porque não é mais realizada a substituição de peças por originais, já que, em 16/07/2021 a *RITTAL* e a *SISMETAL* assinaram um termo contratual que explicava a permanência da licença da *SISMETAL* por apenas mais 2 anos e informava a descontinuidade das peças e encerramento da fabricação das Sala Cofre que obtiveram a certificação da ABNT.

<p>Licensor now took the decision not to continue the development and manufacturing of its DSR and accordingly wishes to provide a corresponding license to a third party. Licensee is willing and prepared to build licensed DSR.</p>	<p>A Licenciante agora tomou a decisão de não continuar o desenvolvimento e fabricação de seu DSR e, portanto, deseja fornecer uma licença correspondente a um terceiro. O Licenciado está disposto e preparado para construir um DSR licenciado.</p>
--	---

(Doc. 01)

4.3. Ou seja, desde 16/07/2023, as empresas SISMETAL, ACECO e Green4T, não têm mais a licença para fabricar e manter no Brasil e América Latina, os produtos da RITTAL. Inclusive, a RITTAL informou que a produção das referidas partes para salas-segura foi descontinuada.

4.4. Em outras palavras, desde julho de 2023, o Grupo ACECO - não têm autorização do fabricante nem suporte técnico para prestar serviços às Salas-Cofre existentes no Brasil, assim como qualquer outra empresa do mercado.

4.5. No entanto, ainda que o Grupo ACECO seja considerado como certificada pela ABNT, trata-se de verdadeira reserva de mercado, que

restringe a competitividade do certame. Esse é o entendimento recente do TCU:

29. Dessa forma, **embora o PE-047.19 não estabeleça expressamente a perda do certificado caso a manutenção seja realizada por empresa que não seja o fabricante ou autorizada do fabricante, esse regramento constava das versões anteriores do PE-047, o que levou à criação de uma reserva de mercado a um grupo restrito de empresas que, atuando de forma conjunta (instalação/manutenção),** dominam o universo das contratações públicas em que se exige a manutenção da certificação, caracterizando a situação de oligopólio ou mesmo de monopólio, conforme será demonstrado mais adiante.

30. Ainda, a sistemática do PE-047.19 foi estabelecida no sentido de que apenas o fabricante e sua autorizada poderão conseguir a certificação do serviço de manutenção, logo, há uma tendência a se manter a reserva de mercado criada pelas versões anteriores do PE-047.

31. Ou seja, o procedimento da ABNT referente à certificação do serviço de manutenção de salas-cofre não abre margem para que uma empresa que possua ampla expertise em manutenção dos subsistemas que compõem uma sala-cofre, mas que não seja nem fabricante, nem por ele credenciada (ou “autorizada”, na nomenclatura da PE-047), possa competir em licitações promovidas pela Administração Pública para a execução desses serviços. Diga-se, até então, embora a empresa fosse qualificada para a prestação do serviço de manutenção de sala-cofre, **o simples fato de ela não ser autorizada do fabricante a impedia de celebrar contratos com a Administração Pública.**

32. Vale dizer, o serviço de manutenção estaria sempre condicionado à vontade do próprio fabricante/fornecedor, seja realizado por ele mesmo, seja por empresas por ele selecionadas/autorizadas.

(...)

35. Na ocasião, conforme consta em documento emitido pela ABNT em julho/2018 (peça 18 daqueles autos), apenas as empresas Aceco TI S/A e Green4t Soluções TI S.A. estariam credenciadas junto à ABNT para a atividade de manutenção das salas-cofre, conforme preconizado no PE-047.07 (vigente à época). Ambas seriam as únicas representantes autorizadas da Rittal GmbH no Brasil para a instalação das salas-cofre, o que se enquadraria na segunda hipótese prevista no referido procedimento para a realização dos serviços de manutenção (empresas credenciadas pelo fabricante). Além disso, conforme veiculado na imprensa em 2019 (<https://itforum.com.br/noticias/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestruturacritica-de-ti/>. Acesso em: 7/6/2024), ambas as empresas passaram a fazer parte do mesmo grupo econômico.

37 A situação relatada caracteriza, no caso das salas-cofre modelo Lampertz/Rittal, o monopólio do serviço de manutenção, que somente poderá ser realizado por duas empresas de um mesmo grupo econômico ou por empresa por elas credenciadas, caso seja exigido o atendimento das disposições descritas no PE-047, levando a uma reserva de mercado nas contratações realizadas por entes públicos para a manutenção de seus data centers certificados com aquela marca, e, consequentemente, à inviabilização da competição. (Acórdão n.º 1737/2024 – TCU/Plenário).

4.6. Portanto, é ilegal a exigência das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 do Termo de Referência, em razão da reserva de mercado, eis que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e são as únicas detentoras da certificação ABNT PE-047 e, a partir das informações da RITTAL, houve a descontinuidade da produção.

CONCLUSÃO

4.7. Por isso, requer que seja recebida a presente impugnação para suspender o Edital e retirar as exigências dispostas nas Cláusulas 12.8 e 12.9.6, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, visto que:

- (i) apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, **em tese**, a certificação ABNT;
- (ii) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital;

4.8. Subsidiariamente, caso não seja anulado o Cláusula 10.6.4 do Edital, deve a Administração comprovar a certificação anual das Salas-Cofre, realizadas até o presente ano, de forma a demonstrar a necessidade e a possibilidade da realização desse processo de recertificação anual para a prestação dos serviços.

4.9. Subsidiariamente, caso não sejam anuladas as Cláusulas 12.8 e 12.9.6, que a Administração Pública confirme se apenas as empresas “detentoras” desta certificação serão admitidas para contratação – sendo

ilegal a participação direta da empresa *Edgefy* (empresa externa ao grupo empresarial possuidor da certificação) na execução do objeto contratual.

5. REQUERIMENTOS

5.1. Pelo exposto, **requer a imediata suspensão do Edital para que retire as cláusulas relacionadas a exigência da ABNT PE-047 e ABNT 15.247 (Cláusulas 12.8 e 12.9.6)**, eis que:

- (i) custos elevados e especificidades da ABNT PE-047 impossibilitam a “*recertificação*” de sala-cofre durante serviços de manutenção (Tópico 3 – itens 3.4 ao 3.10);
- (ii) o TCU entende que é entende que a recertificação é economicamente inviável (Tópico 3 – itens 3.11 ao 3.12);
- (iii) Apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, **em tese**, a certificação ABNT (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18);
- (iv) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT PE-047 demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18).

5.2. Subsidiariamente:

- (i) Caso não seja anuladas as Cláusulas 12.8 e 12.9.6, a Administração Pública deverá comprovar, de forma objetiva, a certificação anual das Salas-Cofre até o presente ano, demonstrando a necessidade e a viabilidade da recertificação anual para a realização do serviço contratado (Tópico 4).

- (ii) Caso não sejam anuladas as Cláusulas 12.8 e 12.9.6, a Administração Pública deverá confirmar que somente as empresas detentoras da certificação anual das Salas-Cofre serão admitidas para a contratação, sendo ilegal a participação da empresa *Edgefy* na execução do objeto contratual (Tópico 4).

5.3. Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

Barueri/SP, 10 de abril de 2025.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024

PROAD N° 7920/2024 (PROAD)

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 17/04/2025

DATA DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: 22/04/2025

IMPUGNANTE: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 03.888.247/0001-84

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e suporte para o ambiente da sala-cofre, com o fornecimento de baterias e gás FM-200, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em síntese apertada, após a descrição dos argumentos, a empresa impugnante requer:

5.1. Pelo exposto, requer a imediata suspensão do Edital para que retire as cláusulas relacionadas a exigência da ABNT PE-047 e ABNT 15.247 (Cláusulas 12.8 e 12.9.6), eis que: (i) custos elevados e especificidades da ABNT PE-047 impossibilitam a “recertificação” de sala-cofre durante serviços de manutenção (Tópico 3 – itens 3.4 ao 3.10); (ii) o TCU entende que é entende que a recertificação é economicamente inviável (Tópico 3 – itens 3.11 ao 3.12); (iii) Apenas o Grupo ACECO (SISMETAL, ACECO E GREEN4T) possuem, em tese, a certificação ABNT (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18); (iv) a descontinuação da fabricação no Brasil, pelas empresas certificadas, de produto com peças e estruturas que atendam aos parâmetros testados para obtenção da certificação ABNT PE047 demonstra a evidente impossibilidade de entrega de produto/serviços exigidos no Edital (Tópico 4 – itens 3.14 ao 3.18).

5.2. Subsidiariamente: (i) Caso não seja anuladas as Cláusulas 12.8 e 12.9.6, a Administração Pública deverá comprovar, de forma objetiva, a certificação anual das Salas-Cofre até o presente ano, demonstrando a necessidade e a viabilidade da recertificação anual para a realização do serviço contratado (Tópico 4). (ii) Caso não sejam anuladas as Cláusulas 12.8 e 12.9.6, a Administração Pública deverá confirmar que somente as empresas detentoras da certificação anual das Salas-Cofre serão admitidas para a contratação, sendo ilegal a participação da empresa Edgefy na execução do objeto contratual (Tópico 4).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

ANÁLISE PELA DAJ/DG

Antes mesmo de publicação do edital, o processo licitatório passou pelo crivo da DAJ/DG, que assim se manifestou por meio do parecer nº 198/2025 acerca da matéria (docs. 5; 16; 21, 22) senão vejamos:

Encaminharam os autos à Divisão de Análises Jurídico Administrativas – DAJ, em cumprimento ao despacho do Diretor Geral (id. 14) e ao § 4º do artigo 53, da Lei n. 14.133/21, para exame da justificativa técnica de exigir certificado da norma ABNT 15247, prevista no item 1.4 do ETP - qualificação técnica do prestador de serviços - fls. 21/23 ou id. 05.

Em razão de tal exigência, em suma, a CLC/SA, às fls. 141/145 ou id. 13, reportou-se sobre redação do Acórdão n 1937/2024-Plenário, do Tribunal de Contas da União que avaliou a nota técnica elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação do TCU, no que diz respeito aos critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, conforme a seguir:

(...)

Em exame a manifestação apresentada pela CLC, a resposta da SETIC e levando-se em consideração a seguinte motivação: I - o colegiado do TCU esclareceu se tratar de estudo interno sem caráter cogente e vinculante;

II - que a exigência de qualificação/certificação encontra-se em conformidade com a previsão legal - § 6º do art. 17 da Lei 14.133/21;

III - que há respaldo pela jurisprudência recente do TCU, a qual confere discricionariedade ao órgão contratante quanto à exigência dessa qualificação;

IV - que o TRT14 não dispõe de servidores tecnicamente capacitados para atestar que os serviços de manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Sala-Cofre, quando prestados por fornecedores não qualificados adequadamente, foram executados com a técnica e qualidade adequadas;

V - que há possíveis riscos específicos que esse objeto representa quando considerada a localização geográfica do TRT14, pois qualquer falha, por mais breve que seja, provoca grandes prejuízos ao Tribunal e à sociedade (prestação jurisdicional);

VI - que a manutenção adequada do datacenter exige não apenas o esforço das equipes da SETIC, mas também um rigoroso plano de manutenções executado por mão de obra especializada devido à complexidade e criticidade do ambiente;

VII - que há escassez de mão de obra qualificada e infraestrutura especializada na região Norte, distante dos principais polos comerciais, dificulta a instalação de empresas do setor e cria um desafio significativo para os operadores de centros de dados neste local, refletindo risco evidente na contratação de empresa despreparada para a realização do objeto;

VIII - que devido às implicações geográficas, a exigência de certificação técnica representa verdadeiro instrumento de proteção e mitigação de riscos, pois assegura que a competência técnica prevaleça sobre eventuais custos menores, aumentando as chances de contratação de empresas com a capacidade mínima exigida pelo objeto;

IX - por fim, que o próprio STF realizou certame, recentemente, de mesmo objeto, exigindo a certificação com a devida motivação, pelo pregão eletrônico n. 90062/2024.

Pelo exposto, em que pese a manifestação da CLC, a DAJ infere que a justificativa apresentada pela SETIC, unidade técnica especializada que possui a expertise deste objeto no âmbito do TRT14, supre os requisitos para não seguir a recomendação do referido acórdão do TCU, a fim de resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada.

É a análise por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n. 104/2017, e artigo 21 da Resolução n. 54, de 30/08/2022.

Em juízo de conclusão, o Diretor Geral deste Tribunal assim assentou:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

A CLC apresentou propositura para exame das divergências apontadas no Acórdão n. 8204/2024-Segunda Câmara - em relação à exigência da unidade técnica do certificado da norma ABNT 15247 (da qualificação técnica do prestador de serviços), inserta no item 1.4 do ETP (ids. 5 e 13).

Por sua vez, a SETIC, em suma, respondeu e contrapôs a manifestação da CLC apresentando motivação técnica pormenorizada a fim de manter a exigência para resguardar e evitar possível paralisação na prestação jurisdicional desta justiça especializada (id. 16).

Em razão disso, acolho o parecer n. 198/2025 (id. 21) para manter a exigência técnica prevista no item 1.4 do ETP e encaminho à SA/CLC para prosseguir na instrução da fase interna preparatória visando a execução do procedimento licitatório do referido objeto.

Nada obstante, registre-se, por oportuno, a presteza da CLC em suas análises, que primam pela defesa do interesse público, através da investigação minuciosa de cada processo e da busca pela melhor aplicação dos recursos, sempre em conformidade com os princípios administrativos.

Apesar das considerações da Coordenadoria de Licitações e Contratos, que apontaram possíveis restrições à competitividade e citaram orientações técnicas do TCU no sentido de não vincular a exigência à referida norma, a unidade técnica especializada (SETIC) apresentou fundamentação detalhada defendendo a manutenção da exigência.

A justificativa apoia-se em aspectos como: (i) a natureza não vinculante da orientação do TCU; (ii) o respaldo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 (§6º do art. 17); (iii) a ausência de quadro técnico interno capacitado para atestar a qualidade da manutenção sem certificação; (iv) os riscos operacionais agravados pelas condições geográficas da região Norte; e (v) precedentes recentes, como o pregão do STF com exigência semelhante.

Dessa forma e para o caso em tela, considerando o princípio da precaução, o interesse público envolvido e a complexidade do objeto, **a autoridade competente deste Tribunal concluiu pela pertinência e legalidade da manutenção da exigência de certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247**, como medida de mitigação de riscos à continuidade dos serviços da Justiça do Trabalho no TRT14.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA À CONSULTA SETIC

Considerando que o pedido da empresa impugnante atrela-se a razões técnicas, com isso este Pregoeiro solicitou uma consulta à SETIC, que, assim se manifestou:

“Na síntese apresentada pela Impugnante alega-se a restrição da competitividade pelos seguintes motivos:

(i) cria requisitos e obrigações impossíveis de serem cumpridos, pelo seu caráter restritivo quanto aos aspectos técnicos e metodológicos dos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva de Salas-Cofre;

Tal fato não procede, pois foi possível a constatação de nova empresa credenciada no mercado apta à prestação dos serviços objeto deste Edital, conforme consulta prévia realizada à própria ABNT. Portanto, há duas empresas autorizadas (GREEN4T e ORION).

Ademais, não vislumbra-se restrição para que novas empresas realizem seu credenciamento e obtenham as certificações necessárias para a prestação de tais serviços conforme norma ABNT, logo, não se trata de um requisito impossível.

(ii) É contrária aos Acórdãos 2448/2023 e 1737/2024 do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 2448/2023: *trata-se de um pedido de reexame formulado pela Recorrente GREEN4T contra decisão que considerou INDEVIDA a exigência de certificação conforme norma ABNT NBR 15.247 constante no Pregão Eletrônico 10/2022.*

Em que pese o entendimento firmado no Acórdão supracitado é preciso esclarecer que um acórdão possui como natureza a decisão final sobre um processo específico e produz efeitos imediatos e definitivos para aquele CASO CONCRETO.

Nesta senda, a própria conclusão do referido acórdão esclarece que não há entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre a exigência desta certificação, senão vejamos:

c) não se encontra pacificado no âmbito do TCU o entendimento quanto à legalidade da exigência de certificação, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

exclusividade, da norma ABNT NBR 15.247 para serviços de manutenção de salas-cofre adquiridas com essa certificação; e

Portanto, o que há são decisões sobre casos específicos considerando ou não a pertinência de se exigir certificação para os serviços de manutenção em sala-cofre nos respectivos editais de licitação.

Acórdão 1734/2024: *trata de assuntos estranhos ao tema desta contratação, conforme consulta ao portal do TCU.*

(...)

Pelo exposto, verifica-se que ainda não há entendimento pacificado pelo TCU sobre o tema. Contudo, no recente Acórdão nº 1937/2024, um dos mais abrangentes já emitidos a respeito, foi consignado que, embora exista a recomendação de não exigir a referida certificação, a decisão final fica a critério da contratante, de acordo com o grau de maturidade da organização.

(iii) Direciona a licitação a uma única empresa;

Conforme exposto, esta alegação não procede uma vez que a própria ABNT emitiu carta esclarecendo quais são as empresas autorizadas a prestar os serviços de construção e manutenção de Salas-Cofre e apresentou pelo menos 02 (duas) empresas aptas a realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva às salas-cofre.

DA ALEGAÇÃO QUE “EXIGIR DECLARAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT PARA MANUTENÇÃO DE SALA COFRE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO”

Item 3.1: *a Impugnante alega que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) veda a restrição da competição e faz referência ao Artigo 9º desta legislação. De fato, o dispositivo citado impede que o agente público realize qualquer ato que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório.*

Conforme exposto anteriormente, a exigência da referida certificação não impede o caráter competitivo, uma vez que há pelo menos 02 (duas) empresas autorizadas para realização dos serviços de manutenção à sala-cofre conforme normas da ABNT.

Ademais, a exigência de fornecedor certificado encontra guarida na mesma Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que estabelece em seu Art. 17, §6º o seguinte:

“§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

*I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”*

Logo, a exigência de fornecedor autorizado para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva aos ambientes de salas-cofre não afronta a Nova Lei de Licitações e Contratos.

Item 3.2: *O impugnante diz que as Cláusulas 12.8 e 12.9.6 do TR restringem a competitividade. Conforme consulta à ABNT há pelo menos 02 (duas) empresas certificadas para realização dos serviços de manutenção à Sala-Cofre.*

Ademais, neste mesmo tópico é realizada uma longa justificativa esclarecendo os motivos e justificativas que tornam a exigência da referida certificação necessárias ao ambiente crítico deste Tribunal.

Item 3.3.: *A Impugnante aduz que exigir a certificação do futuro prestador é contrário ao entendimento do TCU.*

Conforme exposto nas considerações iniciais desta resposta, foi demonstrado que não há entendimento pacificado pelo TCU sobre o tema. Que cada Acórdão se refere a um caso concreto específico e que o último entendimento firmado no Acórdão 1937/2024 deixou claro que compete a cada órgão contratante a discricionariedade de exigir ou não a referida certificação conforme seu grau de maturação sobre o assunto.

Item 3.4; Item 3.5; Item 3.6 e Item 3.7: *O Impugnante cita as garantias que a observação do Procedimento Específico PE-047 e Norma ABNT NBR 15.247 promovem ao ambiente da Sala-Cofre, quais sejam, de estanqueidade, prova de poeira, gases, controle de temperatura, incêndio, entre outros.*

Ao final, cita que a norma não admite que uma sala já certificada seja tratada como uma nova unidade para fins de REcertificação, dando a entender que os testes e ensaios destruiriam o ambiente e impediria nova certificação.

*O procedimento específico PE-047, vinculado à norma ABNT NBR 15247, estabelece os procedimentos para a certificação e manutenção de salas-cofre e cofres para hardware. Este documento define o escopo da certificação, as referências normativas, definições, o processo de certificação e **manutenção**, além de disposições sobre marcação e não conformidades.*

Logo, não há que se falar em procedimentos de REcertificação, mas sim dos procedimentos para manutenção da certificação (Declaração de Conformidade) previamente conferida ao ambiente da Sala-Cofre deste TRT14.

Item 3.8; Item 3.9; Item 3.10; 3.11; 3.12: *A Impugnante cita que o teste de resistência ao fogo é destrutivo e compromete a sala*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

testada, que em eventual teste futuro o resultado seria inválido, que a certificação é um atestado único e que é impossível a REcertificação.

Independentemente das alegações expostas nestes itens, a REcertificação não faz parte do escopo desta contratação, mas sim a observação do normativo necessário para manter a Certificação ABNT (Declaração de Conformidade) previamente concedida ao ambiente da Sala-Cofre do TRT14.

Item 3.13: *O Acórdão apresentado nada corrobora com o assunto da REcertificação trazido à tona pela Impugnante. Apesar disso seu mérito já foi discutido nos tópicos anteriores deste documento. Em última análise o Acórdão 1737/2024 pesquisado diretamente no site do TCU não possui correspondência com o tema tratado.*

Item 3.14; Item 3.15; Item 3.16; Item 3.17: *A Impugnante apresenta trecho do Termo de Referência no qual exige-se a Certificação pela futura contratada. Argumenta que a decisão do TCU no Acórdão 2448/2023 não se trata de mera recomendação e que deve ser de observação obrigatória.*

Os argumentos acima expostos não devem prosperar, pois, conforme já exposto, o TCU não possui entendimento pacificado sobre o tema. O acórdão 2448/2023 cria norma especificamente ao caso concreto que foi analisado e o último entendimento firmado pela corte deixou claro que as recomendações da nota técnica não possuem caráter vinculante ou cogente, ficando a critério de cada órgão exigir ou não a referida certificação com base no seu grau de maturação sobre o assunto.

Em última análise o Impugnante traz à tona o tema da REcertificação que em nenhum momento faz parte do escopo desta contratação. O que se pretende é preservar as características do ambiente da Sala-Cofre por meio das Declarações de Conformidade da ABNT que somente é possível se realizada por fornecedor devidamente autorizado.

Item 3.18: *O impugnante apresenta um rol de elementos supostamente comprobatórios dos argumentos expostos até o momento, contudo, não devem prosperar pelos seguintes motivos:*

Não faz parte do escopo desta contratação a REcertificação;

Decisões judiciais que anularam determinadas licitações são aplicáveis ao caso concreto por diversos motivos. A última decisão do TCU por meio do Acórdão 1937/2024 deixa a cargo do órgão contratante a decisão de exigir ou não a certificação pelo futuro prestador de serviços de manutenção à Sala-Cofre;

Item 3.19; Item 3.20; Item 3.21: *A impugnante alega que a Recertificação é impraticável e sugere a substituição da recertificação por relatórios técnicos de conformidade, contudo, a REcertificação não é objeto do escopo desta contratação.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

O que se pretende é manter a certificação ABNT, concedida previamente, ao ambiente da sala-cofre do TRT14. Para isso é necessário que a futura prestadora de serviços de manutenção à Sala-Cofre possua autorização específica para este tipo de serviço e possibilitar a emissão da Declaração de Conformidade com a norma ABNT 15.247.

Item 3.22; Item 3.23; Item 3.24: *O Impugnante invoca a Súmula n.º 222 do TCU, a qual esclarece que:*

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, a exigência de certificação por parte do futuro prestador dos serviços de manutenção da Sala-Cofre ainda não é objeto de entendimento pacificado no âmbito do TCU. Há decisões daquela Corte que consideram irregular a exigência da referida certificação, ao passo que outras a admitem, desde que devidamente justificada pela Administração.

No Acórdão n.º 1937/2024, um dos mais recentes e abrangentes sobre o tema, o TCU consignou que a Nota Técnica-AudContratações n.º 01/2022 deve ser considerada como referência orientadora, porém sem caráter cogente ou vinculante. Reforçou-se, nesse julgamento, que a exigência ou não da certificação deve ser objeto de análise discricionária pela Administração, considerando seu grau de maturidade e as especificidades da contratação.

Importa destacar que a referida Nota Técnica apresenta diretrizes internas elaboradas para orientar contratações de serviços de manutenção de Sala-Cofre, mas o Plenário do TCU expressamente decidiu não lhes conferir força normativa, uma vez que não compete àquela Corte estabelecer, em sede de processo administrativo, regras gerais e abstratas para contratações públicas.

Assim, a exigência da certificação, quando acompanhada da devida motivação técnica, não configura afronta ao entendimento vigente do TCU, estando em consonância com o mais recente posicionamento daquela Corte de Contas.

Item 3.25: *A impugnante alega que é indevida a exigência das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 uma vez que a perda da certificação ABNT PE-047 implica impossibilidade de REcertificação, que os custos da REcertificação são excessivamente elevados e que o TCU entende que a REcertificação é inviável.*

Contudo, o ambiente da Sala-Cofre deste Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região NÃO perdeu a certificação do ambiente, portanto, este procedimento de REcertificação não faz parte do escopo desta contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

O que se pretende sim é a prestação dos serviços de suporte e manutenção do ambiente da sala-cofre por prestador devidamente autorizado de modo a PRESERVAR a certificação já conferida pela ABNT e conferir a Declaração De Conformidade pela própria ABNT.

Item 4.1: *A impugnante diz que as exigências em Edital geraram um esquema de monopólio dos Data Centers contratados, sem a prévia justificativa, uma vez que nem mesmo o próprio Grupo Aceco poderia ofertar a certificação.*

Todavia, tal alegação não procede. A exigência de certificação foi inserida de maneira fundamentada e devidamente justificada nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência que integram o processo licitatório. Esses documentos demonstram, de forma clara, os motivos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a optar por exigir a certificação da futura contratada para prestação dos serviços de manutenção da Sala-Cofre.

Dentre os fundamentos apresentados, destaca-se a ausência de servidores com qualificação técnica específica para atestar, com segurança e precisão, que eventuais serviços de manutenção preventiva, preditiva e/ou corretiva, quando realizados por empresa não certificada, foram executados com observância das técnicas corretas e com o uso de equipamentos adequados à preservação das características originais do ambiente da Sala-Cofre.

No que tange à afirmação de que o Grupo Aceco não poderia ofertar a certificação, importa esclarecer que o objeto da licitação não é a contratação de uma empresa certificadora, mas sim de uma empresa que já possua a certificação/autorização concedida por entidade reconhecida, notadamente a ABNT. Portanto, não se exige que a empresa ofertante seja certificadora, mas que ela seja certificada.

Adicionalmente, em consulta prévia realizada junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), verificou-se que a empresa Aceco TI não consta entre aquelas habilitadas ou certificadas para a prestação dos serviços de manutenção em Sala-Cofre conforme os requisitos exigidos.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência de certificação não configura barreira injustificada à competitividade, tampouco favorecimento a qualquer fornecedor específico, tratando-se de critério técnico voltado à preservação da segurança e da integridade da infraestrutura crítica de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Item 4.2; Item 4.3: *a Impugnante expõe que empresas como SISMETAL, ACECO e GREEN4T não teria licenças para fabricar e manter no Brasil e América Latina os produtos da RITTAL e que teriam sido descontinuadas por esta última. Portanto as empresas*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

acima listadas não teriam plenas condições de ofertar os serviços de manutenção de sala-cofre.

Ocorre que na mesma consulta à ABNT, foi informado que somente a empresa EDGEFY LTDA é considerada habilitada para FABRICAÇÃO de sala-cofre, contudo, a fabricação não compõe o escopo desta contratação, portanto, os motivos expostos não trazem implicações para esta contratação.

Item 4.4; Item 4.5; Item 4.6: *A Impugnante reafirma que o Grupo ACECO não tem autorização do fabricante para prestar serviços às Salas-Cofre existentes no Brasil, assim como qualquer outra empresa do mercado.*

De fato a ACECO não foi listada entre as empresas autorizadas a prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva. Contudo, há pelo menos outras 02 (duas) empresas aptas a realizar a prestação dos serviços, quais sejam: Grupo Green4T e Grupo ORION.

Logo, os argumentos apresentados não prosperam uma vez que as informações apresentadas são equivocadas, havendo sim outras empresas autorizadas a prestar os serviços pretendidos e caso não consigam cumprir com todas as suas obrigações sofrerão as sanções previstas em contrato.

Item 4.7: *A Impugnante requer a suspensão do Edital e retirada das cláusulas 12.8 e 12.9.6 sob os argumentos que apenas o Grupo ACECO possui a certificação ABNT e o suposto fato de que a fabricação dos componentes da sala-cofre foram descontinuados.*

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Grupo ACECO NÃO faz parte do rol de empresas autorizadas a prestar os serviços de manutenção à Sala-Cofre, havendo outras duas, conforme exposto pela própria ABNT.

Na própria carta expedida pela ABNT é informado que as empresas listadas possuem a competência e qualificação para execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre modelo lampertz/Rittal classe S60D - Tipo B, conforme especificações do fabricante e requisitos aplicáveis do Procedimento Específico da ABNT - PE 047, logo, tais empresas assumirão suas responsabilidades na hipótese de algum descumprimento (não entrega de componentes, por exemplo) que será verificado pela equipe de fiscalização.

Item 4.8: *A Impugnante solicita a comprovação da certificação anual da sala-cofre desta contratante para demonstrar a necessidade e a possibilidade do processo de REcertificação.*

Conforme exposto em diversos momentos no decorrer deste documento a REcertificação NÃO faz parte do escopo desta contratação, uma vez que o ambiente permanece certificado e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

intenção de contratar prestador autorizado pela ABNT é justamente para preservar as características originais de fabricação da Sala-Cofre e que são atestados por meio da Declaração De Conformidade emitidos pela ABNT/EDGEFY.

Item 4.9: *A Impugnante questiona se apenas empresas certificadas serão admitidas na licitação e afirma que a participação da empresa Edgefy seria ilegal.*

Serão admitidas somente as empresas autorizadas pela ABNT para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre. Quanto à empresa EDGEFY LTDA, esta teria competência apenas para a construção das sala-cofre.

DOS PEDIDOS

tem 5.1: *A impugnante pleiteia a suspensão do Edital para retirada das Cláusulas 12.8 e 12.9.6 pelos seguintes motivos:*

Custos elevados para Recertificação;

Suposto entendimento do TCU que a Recertificação é inviável;

Apenas o Grupo ACECO possuem certificação ABNT;

Suposta descontinuidade de componentes da sala-cofre no Brasil;

Resposta: *A recertificação não integra o escopo da presente contratação, razão pela qual os argumentos trazidos pela Impugnante relacionados a tal procedimento não guardam pertinência com o objeto licitado e, portanto, não devem prosperar.*

Conforme já demonstrado nos autos, a empresa ACECO não figura entre aquelas reconhecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como aptas à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em ambientes de Sala-Cofre. De acordo com a referida entidade técnica, as empresas atualmente autorizadas para a execução desses serviços são a Green4T e o Grupo ORION.

Quanto à alegada descontinuidade de componentes das Salas-Cofre no mercado nacional, cumpre destacar que, segundo informações obtidas junto à própria ABNT, as empresas autorizadas pela entidade possuem plenas condições de fornecer os componentes eventualmente necessários à manutenção do ambiente, não havendo, portanto, risco relevante de descontinuidade do serviço por esse motivo.

Dessa forma, verifica-se que os argumentos apresentados pela Impugnante carecem de correlação direta com o objeto do certame e não se mostram suficientemente robustos para ensejar o acolhimento do pedido, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das exigências estabelecidas no Edital.

Item 5.2: *A Impugnante pleiteia novamente a apresentação da certificação anual da Sala-Cofre deste órgão contratante e a confirmação de que somente as empresas certificadas serão admitidas neste certame.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Resposta: O ambiente da Sala-cofre do TRT14 possui a Declaração de Conformidade emitida pela ABNT, motivo pelo qual requer que a futura contratada seja autorizada e por conseguinte cumpra com os requisitos para manter a aludida certificação de conformidade do ambiente seguro.

Item 5.3: A impugnante argumenta que a revisão do Edital para suprimir as cláusulas que exigem prestador certificado pela ABNT é medida necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

Resposta: A supressão das cláusulas em questão exporia o ambiente da Sala-Cofre do TRT14 a riscos significativos, tendo em vista que não haveria garantias técnicas de que os serviços prestados por fornecedores não autorizados preservariam as características originais de fabricação do ambiente. Trata-se de atributos essenciais à segurança do local, como resistência a incêndios, calor, estanqueidade, submersão, arrombamento, acessos não autorizados, além da plena funcionalidade de seus subsistemas — climatização, sistema elétrico, monitoramento, entre outros — conforme os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15.247, observados à época da instalação.

Portanto, a ausência de controle técnico sobre a conformidade dos serviços de manutenção comprometeria seriamente a integridade e a confiabilidade do ambiente, tornando incerto o funcionamento seguro da infraestrutura de TIC deste Tribunal. Trata-se de um risco que esta Administração não está disposta a assumir, haja vista que a perda das características originais da Sala-Cofre poderia acarretar danos severos à infraestrutura computacional, de rede e aos dados institucionais, sobretudo em situações de desastre.

Dessa forma, a exigência de fornecedor devidamente autorizado e reconhecido pela ABNT para realização dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva é medida que se impõe como forma de mitigar riscos, garantir a conformidade técnica e preservar o investimento público já realizado na aquisição e certificação deste ambiente crítico.

Assim, à luz do princípio da precaução, da economicidade e da continuidade do serviço público, entende-se como plenamente razoável e proporcional que este Tribunal zele pela integridade de sua infraestrutura tecnológica, minimizando a exposição a riscos operacionais e garantindo a máxima eficiência na prestação jurisdicional à sociedade.

ANÁLISE PELO PREGOEIRO E CONCLUSÕES OBJETIVAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Ante o exposto, com base no parecer jurídico parecer nº 198/2025 do DAJ/DG, Decisão da Autoridade Competente, Manifestações Técnicas da SETIC, conclui-se pelos seguintes pontos:

1. A Lei nº 14.133/2021, no §6º do art. 17, permite expressamente que o Tribunal exija certificações emitidas por entidades acreditadas pelo Inmetro, **como é o caso da ABNT**. Portanto, a exigência descrita no edital está alinhada à norma vigente que rege a matéria.
2. Existe uma carta emitida pela ABNT confirmando que atualmente existem pelo menos duas empresas certificadas e aptas à prestação dos serviços exigidos no edital. Isso demonstra que o mercado não está fechado ou monopolizado. Além disso, nada impede que outras empresas busquem a certificação, o que afasta a ideia de um requisito inatingível.
3. O entendimento mais recente e relevante do TCU (Acórdão 1937/2024) esclarece que a recomendação de não exigir a certificação é apenas orientativa e não tem força vinculante. Em outras palavras, cabe à Administração decidir, de forma justificada, se exige ou não a certificação, conforme a maturidade e as necessidades da instituição, no caso em tela a justificativa encontra-se entranhada nos autos, antes mesmo da publicação do edital.
4. O TRT14 não possui equipe técnica especializada para atestar, com segurança, a qualidade dos serviços prestados por empresas não certificadas. A manutenção da certificação já existente é essencial para garantir a proteção dos dados e da estrutura crítica da Justiça do Trabalho nos estados de Rondônia e Acre.
5. A impugnação se equivoca em tratar da impossibilidade de “recertificação” da Sala-Cofre, mas isso sequer é objeto da licitação. O que se busca é apenas garantir a manutenção da certificação atual, por meio de empresa autorizada pela ABNT — e não a realização de novos testes destrutivos ou processos de revalidação.
6. Em edital de licitação do STF (pregão nº 90006/2024), em contratação recente com objeto similar, também exigiu a certificação ABNT NBR 15.247, com base em justificativas técnicas semelhantes às adotadas por este Tribunal. Isso reforça que a exigência é razoável, possível e já aplicada por outros órgãos do Poder Judiciário.
7. Diante do exposto entende-se por **improcedente** a impugnação interposta pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 03.888.247/0001-84, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025 e seus Anexos.
8. Por fim, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, publicado pelo TRT14, contém todos os requisitos legais exigidos, estabelecendo exigências mínimas e restritas aos aspectos de relevância para a contratação. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.
9. Em anexo, os documentos que subsidiam esta decisão, tais como: Parecer Jurídico, Pareceres Técnicos da SETIC, Estudo Técnico Preliminar, Carta da ABNT, Demais Documentos, etc.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Éder Pires Pantoja
Pregoeiro
(assinado digitalmente)